HABEAS CORPUS Nº 503.420 - SC (2019/0100772-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MATEUS SEBASTIAN TEIXEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MATEUS SEBASTIAN TEIXEIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, e acusado da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque foi apreendido com 190g (cento e noventa gramas) de maconha.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 117):

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ILICITUDE DA PROVA. FLAGRANTE DELITO (CPP, ART. 302, IV). VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RESSALVA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XI). FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA). JUSTIFICATIVA A POSTERIORI (STF, REXTRA 603.616). 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. 3. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA.*
>
> *1. É legítimo o ingresso em casa sem consentimento do morador, por configuração da exceção constitucionalmente prevista em caso de flagrante delito à garantia de inviolabilidade, quando, conforme a justificativa dada posteriormente pelos policiais militares, havia prévias fundadas razões para a entrada deles na residência, consistentes na existência de informações a respeito da prática do narcotráfico naquele local, e se o paciente, ao avistar os policiais, fugiu para dentro da moradia.*
>
> *2. Não é carente de fundamentação o comando judicial que, ao determinar a segregação cautelar de acusado, expõe, com referência a elementos concretos, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis.*
>
> *3. É cabível a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o paciente, caso posto em liberdade, voltará a delinquir. E a existência de condenação pretérita pela prática de crime da mesma espécie que o ora apurado é indicativo*

nesse sentido.

ORDEM DENEGADA.

No presente writ, assevera a defesa inexistir motivação idônea para a custódia cautelar do acusado, visto que não foi apontada concretamente a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, aduzindo que a fundamentação foi baseada na gravidade abstrata do delito.

Alega que o Tribunal de origem manteve a custódia antecipada do acusado, "mesmo diante da ilicitude na coleta de provas em razão da invasão de domicílio perpetrada pelos militares, com ausência de autorização judicial para tanto, bem como sem fundamentação válida quanto ao *periculum libertatis*" (e-STJ fl. 7).

Aponta a suficiência da imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante dessas considerações, requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas do encarceramento.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, pois, ao que parece, a prisão está justificada na existência de condenação anterior pela prática de crime de tráfico de entorpecentes.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de

origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator